

<b>PROCESSO:</b>	<b>5.596-4/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>ADEILSON CORREA DA SILVA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento nas informações trazidas aos autos pela equipe técnica, foram mantidas **5 irregularidades**, sendo 2 classificadas como **grave**, 1 **moderada** e 2 **não classificadas**, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2012. Passo a analisá-las:

A irregularidade **5.1**, classificada como **grave**, refere-se ao subsídio do Presidente da Câmara que, nos meses de janeiro e fevereiro foi de R\$ 3.731,00, e de março a dezembro foi de R\$ 3.849,27, correspondendo respectivamente a 30,13% e 31,08% do subsídio do deputado estadual (*R\$ 12.384,07*), excedendo em 0,13% (*R\$ 15,78 mensais*) e 1,08% (*R\$ 134,05 mensais*) do percentual de 30% (*R\$ 3.715,22*) definido na alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de R\$ 1.372,06 (27,28 UPFs/MT).

O gestor informa, em sua defesa, que não foi excedido o limite constitucional, uma vez que o Presidente da Câmara não recebeu subsídio superior a 30% dos deputados estaduais. Afirma que foi realizada a revisão geral anual prevista na CF/88, para todos os servidores públicos municipais, que concedeu o aumento do percentual de 3,17%, equivalente à variação do INPC divulgada pelo IBGE, não havendo que falar em descumprimento do art. 29 da CF/88.

A equipe técnica, após analisar a defesa, não acatou a tese apresentada sob o argumento de que o gestor confirmou o excedente de 1,08% do limite de 30% do subsídio

do deputado estadual, fixado em legislatura anterior. Apontou ainda que, conforme documentação apresentada pela defesa, o gestor não poderia ter aplicado a referida revisão em março/2012, pois, conforme previsão na Lei 876/2011, esta só entraria em vigor a partir de julho/2012. Outrossim, o gestor não poderia se utilizar do indexador do INPC contido no § 7º da mesma Lei, pois sua remuneração já estava excedendo o limite constitucional de 30% desde o início do ano.

Dessa forma, a equipe técnica efetuou novo cálculo, conforme atesta fls. 392-TCE e manteve a irregularidade apontada, com indicação de glosa no valor de R\$ 1.372,06.

O Ministério Público de Contas entendeu que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro extrapolou o limite constitucional previsto para o subsídio do seu Presidente, mencionando inclusive em seu Parecer, entendimentos consolidados deste Tribunal. As justificativas apresentadas pelo gestor não foram aceitas uma vez que afrontam nitidamente o disposto na Constituição Federal, por isso sugeriu a determinação ao responsável pela restituição dos valores aos cofres públicos recebidos indevidamente.

Cumpre-me preliminarmente ressaltar que, sobre essa irregularidade, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 64/2011, já sedimentou entendimento, quanto ao subsídio do Vereador Presidente, o qual deve observar a dois limites constitucionais, o subsídio do prefeito e dos deputados estaduais, que transcrevo:

Processo nº 20.008-5/2011

Interessado: UCMMAT

Assunto Requerimento (Reexame de tese prejudgada na Resolução de Consulta 58/2010)

Relator Nato Conselheiro Presidente VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 17-11-2011

**“Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução**

**deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.** 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010”. Grifei.

Essa Resolução de Consulta deixa claro que seus efeitos vigoram a partir de janeiro de 2012.

No caso de São José do Rio Claro, o IBGE informa que, em 2010, o município possuía 17.124 habitantes. Assim, o subsídio dos seus parlamentares está limitado constitucionalmente a 30% dos subsídios dos deputados estaduais que, em 2012, resulta no valor de R\$ 3.715,22. Esse limite foi observado na fixação do subsídio, em 2008, por meio da Lei 745/2008, tendo sido fixado em R\$ 2.950,00 para os vereadores e R\$ 3.500,00 para o presidente.

Entretanto, constato que esse não foi o valor pago aos edis durante o exercício de 2012. E, conforme apontado pela douta equipe técnica, ao Presidente da Câmara foi pago valor superior ao limite constitucional, pois, em janeiro e fevereiro, foram pagos R\$ 3.731,00 e, de março a dezembro, R\$ 3.849,27. Esse aumento foi decorrente da revisão geral anual concedida por lei aos servidores municipais em julho de 2012.

Conforme assevera o gestor em sua defesa, ele de fato tem direito à revisão geral anual, conforme entendimento deste Tribunal que consta na **Resolução de Consulta 01/2009**, que transcrevo a seguir. Porém, esse direito deve ser analisado com cautela, pois, mesmo após a citada revisão, o teto constitucional não pode ser descumprido.

*Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE 12/02/2009).*

**EMENTA: Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade.**

*1) Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte*

*permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município. E, 2) **Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.***

Com base nesse entendimento, depreende-se que a revisão geral anual é direito de todos os vereadores, inclusive do Presidente da Câmara. No entanto, após aplicada essa revisão, deve ser observado o teto constitucional que, caso tenha sido ultrapassado, será necessário aplicar o redutor para cumprimento dos limites constitucionais.

Posteriormente, caso o subsídio dos deputados estaduais venha a ser majorado, conseqüentemente o teto constitucional aumentará e o redutor poderá ser adequado ou até desconsiderado.

Logo, ainda que o Senhor Presidente tenha direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, esta não tem o condão de, por si só, aumentar o seu subsídio, tendo em vista que este está restrito aos limites determinados na Constituição Federal nos artigos 29, inciso VI, e 29-A.

Observe, porém, neste caso que o subsídio dos deputados estaduais permaneceu em R\$ 12.384,07 durante todo o exercício de 2012. Assim, o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro recebeu subsídio acima do teto constitucional, no total de R\$ 1.372,06, conforme o cálculo apresentado no Relatório de Auditoria.

Pelo exposto, no meu entendimento, o gestor cometeu a irregularidade apontada, pois descumpriu o limite estabelecido constitucionalmente, quando efetuou o pagamento de subsídio em valor superior ao percentual de 30% do subsídio do deputado estadual, não se utilizando do redutor obrigatório, contrariando o disposto na alínea "b", inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

Assim, seguindo o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, mantenho a classificação como **grave**, entendo cabível a condenação do responsável, Sr.

Adeilson Corrêa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, ao ressarcimento do valor R\$ 1.372,06, corrigidos monetariamente.

Entendo ainda pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara para que verifique imediatamente os pagamentos dos subsídios dos senhores edis e, caso estes estejam acima dos limites constitucionais, aplique os devidos redutores para o cumprimento dos referidos limites.

Na irregularidade **5.2, subitem 5.2.1**, a equipe técnica constatou a inexistência de 01 servidor efetivo designado para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. Essa impropriedade é reincidente, pois já foi detectada nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011.

O gestor concordou com o apontamento, porém, alegou que essa falha não gerou prejuízo, uma vez que os 13 contratos celebrados durante o exercício de 2012 não eram de complexidade e não houve irregularidades. Informou, por derradeiro, que a Portaria 018/13 designou um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos. Dessa forma, argumenta que foi regularizada a deficiência e solicita o saneamento deste achado de auditoria.

A equipe técnica, por sua vez, não acatou os argumentos da defesa, tendo em vista que o gestor assumiu a irregularidade apontada. Essa falha contraria os ditames legais do art. 67 da Lei 8.666/93. Assim, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas salientou que este Tribunal, no Acórdão que julgou as contas de 2011 desta entidade, determinou ao gestor de 2012 que designasse servidor específico para acompanhamento dos contratos. Por isso, entendeu cabível a manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor diante do não cumprimento da decisão deste Tribunal.

A meu ver, a irregularidade de não ter sido formalmente designado servidor efetivo para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos repetiu-se no exercício de 2012, apesar de, nas contas anuais de 2011, **Processo 13.861-4/2011**, ter sido

determinado ao gestor que “...designe anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93”.

Assim, nesse caso, constato o **descumprimento de decisão deste Tribunal**, o que considero como agravante para as presentes contas.

Por oportuno, ressalto que não se trata da simples designação pró-forma de fiscal de contratos, pois para que o artigo 67 da Lei 8.666/93 seja fielmente cumprido faz-se necessário, além da designação de servidor efetivo, que este acompanhe e fiscalize se todas as cláusulas do contrato estão sendo observadas com rigor e se de fato o objeto contratado está sendo executado conforme estabelecido, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências constatadas a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme o disposto no citado artigo, que ora transcrevo:

**“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

**§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

**§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.**

Pelo exposto, coaduno com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, mantenho a classificação como **grave** e entendo cabível aplicação de **multa** ao gestor pelo **descumprimento de decisão deste Tribunal**. Entendo ainda pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências.

No tocante a **irregularidade 5.3**, observo do Relatório Técnico de Defesa que se refere à prestação de contas de diárias. Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, com base nos princípios da prudência, da razoabilidade e da continuidade da

Administração Pública e tendo em vista que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem a falha apontada pela controladora interna, a equipe técnica concluiu por razoável transformar este **apontamento em recomendação**.

A irregularidade **5.5, está dividida em 4 subitens**, classificada como **moderada, sendo que o subitem 5.5.1**, refere-se à divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do Presidente da Câmara, do Contador e do Controlador Interno, informados eletronicamente pelo Sistema APLIC e os enviados fisicamente.

O gestor informou, em sua defesa, que realmente ocorreu a divergência de informação no Sistema APLIC. Afirma ainda que não dispõe de capacidade técnica para analisar se os dados foram enviados corretamente e se estão completos. Informa que o erro é irrelevante, pois, em Janeiro de 2012, realizou a atualização do cadastro de jurisdicionado, conforme orientação deste Tribunal.

Por fim, solicita que a responsabilidade pela falha na divergência ou falta de informações seja compartilhada por todos os responsáveis.

A SECEX comentou que as justificativas do gestor não explicaram o motivo das divergências apontadas nem esclareceram o achado de auditoria. Ainda, ratificou que a responsabilidade do gestor é direta e integral quanto às informações enviadas ou não ao Tribunal, ainda que essas atribuições fiquem a encargo de terceiros. Assim, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, haja vista que o gestor descumpriu normas regimentais deste Tribunal de Contas, em especial as Resoluções Normativas 01/2009 e 16/2008, que instituem o Manual de Orientação para Remessa de Documentos tidos como obrigatórios ao TCE/MT e a remessa de informações através do Sistema APLIC. Concluiu informando que o gestor é responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos atos praticados pelos servidores da Câmara.

No meu entendimento, concordo com a opinião técnica e Ministerial, mantenho a irregularidade, tendo em vista que houve a falha do gestor em não acompanhar e exigir dos seus servidores o envio fidedigno das informações obrigatórias ao TCE/MT.

**O subitem 5.5.2** refere-se à diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil – Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação ao valor contido na LOA/2011 e no Sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00).

Nesse subitem, em especial, o gestor não contestou o apontamento mantido pela equipe técnica, uma vez que confessa que basta observar o Balanço Orçamentário para verificar que de fato houve a diferença da receita prevista na demonstração contábil em relação ao valor apresentado na LOA/2011. Dessa forma, solicita que a responsabilidade recaia sobre a Contadora da Câmara, a qual ratifica o erro.

A SECEX conclusivamente informou que todos os anexos constantes dos autos e apresentados com a defesa, contêm a assinatura do gestor, o qual é responsável direto pelos dados apresentados, ainda mais que o gestor assumiu na defesa a irregularidade apontada ao afirmar que detectou a diferença entre o Balanço Orçamentário e a LOA/2011. Portanto, manteve a referida irregularidade.

O Ministério Público de Contas se limitou a confirmar a irregularidade e a sugerir a aplicação de multa.

Percebo que as divergências apontadas foram confirmadas na defesa pelo gestor. Entendo que o gestor tem o dever de compreender e conferir os documentos que assina e que deveria ter detectado a diferença existente entre o Balanço Orçamentário e a LOA/2011.

Quanto ao subitem **5.5.3**, este aponta a divergência de R\$ 840,72 entre o valor retido do Segurado - PREVIMUNI em folha de pagamento, enviado pelo Sistema APLIC, em relação ao valor retido - PREVIMUNI em folha de pagamento e contabilizado como “Inscrição” no Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando o parágrafo único do artigo 183 da Resolução 14/2007.

Na defesa, o gestor informou ter solicitado esclarecimentos sobre esse achado de auditoria à Contadora da Câmara.

A equipe técnica informou que o gestor não esclareceu, sequer apresentou documentos comprobatórios que pudessem afastar ou sanar o apontamento citado, resultando na manutenção da referida irregularidade.

No Parecer Ministerial, igualmente nesse item, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.

Pela análise detida dos autos, mantenho a irregularidade da divergência entre o valor retido do Segurado – PREVIMUNI em folha de pagamento, enviado pelo Sistema APLIC, em relação ao valor retido em folha de pagamento e contabilizado como “Inscrição”, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois entendo que se trata de falha formal no controle das informações enviadas ao TCE/MT pelo Sistema APLIC.

Por fim, o **subitem 5.5.4**, refere-se à ausência de informação, no Sistema APLIC, da existência de veículos na Câmara, com ausência dos controles dos custos de manutenção e comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) do veículo.

O gestor relatou que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro possui um veículo no seu patrimônio, caminhonete S-10 Executive, confirmando a divergência na informação enviada pelo Sistema APLIC. Justificou que o responsável em alimentar o Sistema não o fez em tempo e modo oportuno. Por fim, solicitou que seja sanada a falha cometida ou compartilhada a responsabilidade entre os demais envolvidos.

Após análise da defesa, a SECEX não acatou e considerou irrelevantes os argumentos do gestor, posto que este confessou a irregularidade e não apresentou documento comprobatório da real existência do veículo descrito na defesa. Afirmou ainda que não foram juntados aos autos documentos que pudessem atestar os controles de custos de manutenção da frota e comprovante de pagamento do seguro obrigatório exigido por Lei (DPVAT), no intuito de afastar e/ou alterar o posicionamento da equipe técnica. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou por manter a irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

Da análise dos autos, constato a omissão na informação e remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MT referentes ao veículo existente no patrimônio da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, bem como dos controles de custos e manutenção por ventura existentes.

Desse modo, acompanho o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, mantenho a classificação da irregularidade 5.5 e seus subitens como moderada e entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pela divergência ou falta de informações de envio obrigatório ao TCE/MT por meio físico ou eletrônico.

Ainda, **recomendo** ao atual gestor que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos legais.

Quanto ao apontamento **5.6, sem classificação**, este se refere à infringência de decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual dispôs sobre a ilegalidade do provimento de cargos em comissão em quantidade superior a de efetivos. A equipe técnica apontou que a quantidade de cargos comissionados ocupados em julho e dezembro de 2012 foi superior a 50% em relação aos cargos efetivos.

O defendente concordou com o apontamento e informou que procede o descumprimento da decisão do STF, mas asseverou que: *“...o excesso se deu em razão da nomeação de um único servidor, e ainda, que tal situação ocorreu por apenas dois meses, mais exatamente em julho e dezembro, por real necessidade da administração”*. Por fim, requereu que o apontamento fosse relevado.

A SECEX não acatou a defesa do gestor e se limitou a manter a irregularidade.

O Ministério Público de Contas confirmou que a regra exigida pelo texto constitucional é que o preenchimento dos cargos públicos seja através de concurso público, para servidores com vínculo efetivo. Essa regra não está sendo devidamente observada pela Câmara, porquanto a quantidade de cargos criados para atender o regime

da exceção constitucional (comissionados) está acima do regime da normalidade (efetivos), conforme levantamento da SECEX.

Então, concluiu pela *“manutenção da irregularidade, sugerindo ao gestor que inicie processo de substituição dos cargos comissionados, que é concebido como regime de exceção pelo texto constitucional, por cargos de vínculo efetivos, regra inafastável pelo ordenamento constitucional brasileiro, diminuindo, dessa forma, a disparidade hoje existente”*.

Na minha opinião, entendo que o Legislativo de São José do Rio Claro infringiu a referida decisão do STF, tendo em vista que, conforme detectado pela equipe técnica, nos meses de julho e dezembro de 2012, o Quadro de Pessoal do Legislativo era composto por 55,6% e 54,5% de cargos comissionados e de 44,4% e 45,5% de cargos concursados, respectivamente.

No entanto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a falha ocorreu em apenas 2 meses do ano de 2012, converto-a em **determinação** ao gestor para que adote as providências necessárias para manter o equilíbrio entre servidores efetivos e comissionados em atendimento aos preceitos constitucionais.

Com relação ao apontamento **5.7, sem classificação**, este se deu em virtude da contratação de consultoria jurídica para executar atividades semelhantes ao cargo comissionado de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara – **item 3.5 – Pessoal**.

Alegou o gestor em sua defesa que foram levadas à apreciação do Legislativo algumas matérias mais polêmicas e elaboradas, justificando assim a necessidade da contratação do escritório. O assessor jurídico do quadro de pessoal da Câmara Municipal ficou encarregado apenas das questões internas. Assim, solicitou o saneamento deste achado de auditoria, em virtude de que não houve irregularidade que justifique a sua permanência.

A SECEX, após análise detida do Contrato 11/2012, firmado entre a Empresa Advocacia Faiad e a Câmara Municipal de São José do Rio Claro, observou que o objeto do contrato é bastante vago, pois o defendente não especificou que tipo de serviço foi prestado pelo contratado, restando por indefinida a sua atuação perante à Câmara. Afirmou ainda não ter constatado diferenças entre os serviços executados pela empresa contratada e as atribuições do assessor jurídico, restando evidente a inutilidade da contratação. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a referida contratação seja considerada ilegítima, pois contraria os preceitos constitucionais, uma vez que na estrutura da Câmara já existe cargo de assessor jurídico. Sugere ainda que o gestor seja compelido a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos ao escritório contratado com aplicação de multa prevista no art. 288 da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE/MT.

Em sua manifestação final, o gestor apresentou pareceres jurídicos entregues pela empresa de advocacia e ressaltou que foram prestadas inúmeras orientações ao assessor jurídico da Câmara e aos Senhores Vereadores, inclusive referentes a projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Da análise dos autos, constato que o escritório de advocacia contratado, de fato, prestou diversos serviços à Câmara Municipal de São José do Rio Claro, por isso, não entendo cabível determinar o ressarcimento do valor pago pelo Contrato aos cofres Municipais, sob pena de nítido enriquecimento sem causa do próprio Município.

Oportuno esclarecer que os Pareceres Jurídicos confeccionados pelo Advogado contratado, só foram anexados aos autos, com a manifestação final do gestor (fls. 433/457 - TCE/MT), o que é vedado pelo art. 141, § 2º, do RITCE/MT. No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram por mim analisados, com o intuito precípua de convencimento do meu manifesto decisório, o que passo a fazê-lo.

É evidente que todo órgão municipal deve possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados, de acordo com a complexidade da máquina administrativa, que possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente. Em regra, não devem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade.

Nessa linha de entendimento, colaciono Jurisprudência do TCU acerca do tema em análise:

*“Serviços advocatícios — mesmo com advogados no quadro — legalidade — TCU decidiu: (...) que é admissível a contratação de serviços de advocacia, apesar da entidade ou órgão público contar com quadro próprio de advogados, ressalvando que as condições, as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública”. Fonte: TCU. Processo n. TCC –012.930/95-4 — Decisão 444/1996 Plenário.*

Assim, diante das situações concretas, cabe ao administrador público, em cada caso, ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública. Se o serviço advocatício for de natureza singular, por exemplo, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais dos assessores jurídicos municipais, poderá o ente recorrer à contratação de advogado. **Os motivos da contratação devem ser prévia e claramente expressos**, observando-se as formalidades da Lei de Licitações.

Observo que, no presente caso, as atribuições do cargo de Assessor Jurídico, contidas na Lei Municipal 898/2011 (fls. 33/65 – Anexo IX, Síntese das Atribuições dos Cargos), não são distintas dos serviços prestados pelo escritório de advocacia.

Com base nos pareceres anexados aos autos pela defesa, constato que os serviços prestados pelo escritório de advocacia são de natureza corriqueira e não de natureza singular, por exemplo a apreciação da legalidade do projeto de lei que

estabelece a quantidade de vereadores que compõem o Legislativo Municipal e do projeto de lei que assegura direitos sociais aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, entendo que esta irregularidade deve ser mantida e classificada como **grave**, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor. Porém, peço *vênia* em não acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas somente quanto ao ressarcimento do valor pago pelo citado contrato, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, o que se comprova pelos documentos colacionados nos autos.

Entendo ainda pela **recomendação** ao atual gestor para que, diante da necessidade da Administração Pública de consultoria jurídica, examine detalhadamente a legalidade, conveniência e oportunidade de efetuar contratação de escritório de advocacia, descrevendo claramente o objeto a ser contratado, no estrito rigor e observância da Lei de Licitações, bem como dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública em geral.

Por todo o exposto, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 4 irregularidades, e apesar da glosa e das multas aplicadas ao gestor, estas não constituem razão para reprovação das presentes contas anuais, pois entendo que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos.

Por fim, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 3.388/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson de Carvalho de Alencar, e,

**PROPONHO O VOTO pela regularidade com determinações legais e recomendações** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Adelson Correa da Silva, e ainda:**

1. pela **determinação** ao gestor que **restitua aos cofres públicos municipais** o valor de **R\$ 1.372,06, corrigidos monetariamente**, tendo em vista que, no pagamento dos seus subsídios, foi ultrapassado o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012, no prazo de **60 dias**, nos termos do artigo 294, § 6º do RITCE;

2. pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **42 UPFs/MT**, sendo:

- a) **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade 5.1, pelo pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara acima do teto constitucional, em inobservância ao art. 29, VI, da CF, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução TCE/MT 17/2010;
- b) **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade 5.2, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal tendo em vista a ausência de designação formal de servidor efetivo para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 6º, II, “b”, da Resolução TCE/MT 17/2010;
- c) **5 UPFs/MT**, referente à irregularidade 5.5, pela divergência ou falta de informações obrigatórias que devem ser enviadas por meio físico e eletrônico, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 6º, III, “a”, da Resolução TCE/MT 17/2010;
- d) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade 5.7, pela contratação de consultoria jurídica para executar atividades semelhantes ao Cargo em Comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução TCE/MT 17/2010;

3. pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara que:

- a) verifique imediatamente os pagamentos dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente e, caso estejam acima dos limites constitucionais, aplique os devidos redutores para o cumprimento constitucional;
- b) designe anualmente servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93;
- c) adote medidas efetivas e eficazes visando o cumprimento da legislação no que se refere à substituição dos cargos comissionados, que atualmente se encontram em quantidade superior aos cargos efetivos, no prazo de até **240 dias**;

4. pela **recomendação** ao atual gestor que:

- a) observe a legislação pertinente quanto à prestação de contas na concessão de diárias;
- b) se abstenha de contratar serviços de assessoramento jurídico rotineiros, que coincidem com as atribuições do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal;

5. pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 11 de junho de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**